



ESTATUTOS DO AGRUPAMENTO COMPLEMENTAR DE EMPRESAS - ACE

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Artigo Primeiro (Firma)

O Agrupamento Complementar de Empresas adoptará a denominação AFOCELCA – Agrupamento Complementar de Empresas para Protecção Contra Incêndios ACE.

Artigo Segundo (Objecto)

1. O Agrupamento Complementar de Empresas (ACE) terá por objecto a prestação de serviços, de prevenção, alerta, combate e rescaldo de incêndios florestais, nas áreas das agrupadas e nas de terceiros.
2. Para a prossecução do seu objecto, o Agrupamento Complementar de Empresas poderá:
 - a) Proceder acessoriamente à realização e partilha de lucros, que serão distribuídos pelas agrupadas de acordo com a participação de cada uma no ACE;
 - b) Contratar serviços de terceiros e pessoal próprio.

Artigo Terceiro (Capital e Património)

1. O ACE não terá capital social.
2. O ACE poderá, contudo, adquirir bens, com as limitações próprias da legislação aplicável.

Artigo Quarto (Sede)

1. A sede social do ACE será na Herdade da Caniceira, 2205 S. Miguel do Rio Torto.

2. A sede social pode ser transferida para qualquer outro local dentro do mesmo concelho ou fora dele, mediante deliberação unânime do Conselho de Administração.

Artigo Quinto (Duração)

O ACE durará por tempo indeterminado a contar da sua constituição e só se extinguirá nos casos previstos na lei.

Artigo Sexto (Participação das Agrupadas)

A participação de cada agrupada no ACE será a seguinte:

- | | |
|---|---|
| a) ALIANÇA FLORESTAL | ⇒ 64,8 % (sessenta e quatro vírgula oito por cento) |
| b) CELULOSE BEIRA INDUSTRIAL (Celbi) SA | ⇒ 28,4 % (vinte e oito vírgula quatro por cento) |
| c) SILVICAIMA | ⇒ 6,8 % (seis vírgula oito por cento) |

CAPÍTULO II **DIREITOS E OBRIGAÇÕES DOS MEMBROS DO ACE**

Artigo Sétimo (Contribuições das Empresas Agrupadas)

1. No que respeita à realização do objecto previsto no número um do artigo segundo, as empresas agrupadas têm o dever de conformar a sua actuação com as indicações do ACE e, bem assim, disponibilizar-lhe os meios técnicos e administrativos de actuação e suportar os seus custos de funcionamento, na proporção das suas participações no mesmo.
2. Constituem encargos do ACE as despesas permanentes com a sua instalação e funcionamento.
3. Os custos referidos nos números 1 e 2 serão partilhados nas proporções referidas no artigo 6º e a sua quantificação e datas das entradas serão definidas por deliberação tomada por unanimidade de todos os membros do Conselho de Administração.

Artigo Oitavo (Responsabilidade)

1. O ACE assumirá a responsabilidade por actos praticados, em seu nome, pelas agrupadas, com vista à sua constituição.

2. A agrupada que satisfizer o direito de credores do ACE além da parte que lhe competir tem direito de regresso contra a outra agrupada, na parte que a esta compete.

Artigo Nono

(Direito de Informação)

Qualquer agrupada terá o direito de, a qualquer momento, obter todas as informações sobre todas as actividades do ACE, bem como de consultar os livros de escrituração e outros documentos de mesmo.

Artigo Décimo

(Dever de Confidencialidade e Exclusividade)

1. As agrupadas ficam obrigadas ao dever de confidencialidade relativamente a toda a informação trocada no âmbito da actividade do ACE.
2. Aos membros do ACE é permitida actividade concorrente com a deste Agrupamento, mas não no âmbito do objecto deste.

CAPÍTULO III

DELIBERAÇÕES DOS MEMBROS DO ACE

Artigo Décimo Primeiro

(Assembleia Geral)

1. A Assembleia Geral é o órgão superior do ACE e as suas deliberações são obrigatórias para todos os agrupados. A Assembleia Geral reunir-se-á sempre que for necessário e, pelo menos, uma vez até ao dia 31 de Março de cada ano, para apreciação e deliberação sobre os documentos de prestação de contas da administração e do parecer do revisor oficial de contas, bem como para o exercício das suas restantes competências, nos termos dos estatutos e da lei.
2. A Assembleia Geral será convocada pela administração por iniciativa própria, ou mediante requerimento de qualquer dos membros do ACE.
3. Para efeitos da segunda parte do número anterior, a administração terá de convocar a Assembleia Geral para um dos vinte e um dias seguintes à data da recepção do requerimento.
4. A convocatória será dirigida a cada membro com, pelo menos, quinze dias de antecedência, e dela deverá constar a ordem de trabalhos.
5. Cada membro da Assembleia Geral disporá de um voto e poder-se-á fazer representar por simples carta.

6. Os membros do Conselho de Administração, quando não representem uma agrupada nos termos do número anterior, poderão assistir, sem direito de voto, às reuniões da Assembleia Geral.

Artigo Décimo Segundo (Deliberações)

1. As deliberações da Assembleia Geral são tomadas por unanimidade dos votos emitidos.
2. A Assembleia Geral, devidamente convocada, pode deliberar seja qual for o número de empresas agrupadas presentes ou representadas.
3. Das reuniões serão lavradas actas em livro aberto para o efeito, as quais serão assinadas pelos representantes das agrupadas presentes na reunião.

CAPÍTULO IV **ADMINISTRAÇÃO E FISCALIZAÇÃO**

Artigo Décimo Terceiro (Conselho de Administração)

1. O ACE será administrado por três administradores, um em representação de cada agrupada, os quais são eleitos em Assembleia Geral anual por um período de 3 anos.
2. Os administradores, designados conforme o número anterior, não têm direito a remuneração.
3. As funções cessarão imediatamente desde que o membro que o haja designado deixe de fazer parte do ACE.

Artigo Décimo Quarto (Vinculação)

O ACE obriga-se, em juízo ou fora dele, activa e passivamente, pela assinatura conjunta de três administradores sendo cada um de agrupada diferentes, ou por procurador ou procuradores, nestes casos nos termos da procuração.

Artigo Décimo Quinto (Fiscalização da Gestão)

A Assembleia Geral designará, pelo período de três anos, renovável, um revisor oficial de contas ou uma sociedade de revisores para fiscalizar a gestão e dar parecer sobre as contas.

Artigo Décimo Sexto
(Ano Social)

O ano social é o civil, excepto se a administração designar outro período e obtiver as autorizações legais para a sua utilização.

CAPÍTULO V
DISPOSIÇÕES FINAIS

Artigo Décimo Sétimo
(Admissão de Empresas Agrupadas)

A entrada de novos membros para o ACE terá de ser aprovada em Assembleia Geral, por deliberação unânime das agrupadas.

Artigo Décimo Oitavo
(Exoneração)

1. Um membro do ACE poderá exonerar-se em qualquer momento, desde que estejam integralmente cumpridas as obrigações por ele assumidas.
2. A exoneração produzirá efeitos vinte dias depois de aviso à administração por carta registada com aviso de recepção.

Artigo Décimo Nono
(Exclusão)

1. À Assembleia Geral competirá deliberar sobre a exclusão de algum agrupado, por unanimidade dos seus membros, não se considerando o voto de excluindo quando:
 - a) o membro deixe de exercer a actividade económica para a qual o ACE serve de complemento;
 - b) for declarado falido ou insolvente;
 - c) estiver em mora na contribuição que lhe caiba para as despesas do ACE, depois de notificado pelo Conselho de Administração, em carta registada, para satisfazer o pagamento no prazo que lhe seja fixado, e que nunca será inferior a trinta dias;
 - d) deixar de cumprir injustificadamente os contratos que outorgar com o ACE;
 - e) em geral, praticar actos que, pela sua gravidade, sejam considerados pela Assembleia Geral contrários ao contrato do ACE e seus objectivos.

2. A empresa agrupada excluída obriga-se a prestar às outras empresas agrupadas tudo o que tiver ou o máximo que lhe for possível prestar, no sentido de permitir a estas, ou a terceiros, a execução da prestação incumprida, nas melhores condições.

Artigo Vigésimo
(Dissolução)

A dissolução do agrupamento operar-se-á nos casos e termos previstos na lei e ainda por deliberação unânime dos agrupados.

Artigo Vigésimo Primeiro
(Arbitragem Voluntária)

1. Qualquer conflito entre os agrupados e entre estes e o ACE, emergentes do presente contrato, será definitivamente resolvido por arbitragem.
2. Para o efeito, cada agrupado nomeará um árbitro, e o terceiro árbitro, que presidirá, será escolhido por estes.
3. No caso de não haver acordo quanto à pessoa do terceiro árbitro, poderá qualquer dos agrupados requerer a sua nomeação ao Presidente do Tribunal da Relação de Lisboa.

Lisboa, 3 de Junho de 2002

ALIANÇA FLORESTAL – Sociedade Para o Desenvolvimento Agro-Florestal S.A.

CELULOSE BEIRA INDUSTRIAL (Celbi) S.A.

SILVICAIMA – Sociedade Silvícola S.A.